

ISSN 1807-8338 - Versão Impressa | ISSN 2526-6551 - Versão Eletrônica periodicos.ufpa.br/index.php/rebac

## Contingências descritas na Lei Maria da Penha: Objetivos, papel da família e sociedade

Contingencies described in the Maria da Penha Law: Objectives, role of the family and society

- João Cláudio Todorov<sup>1</sup>
- João Guilherme Siqueira Casalecchi<sup>1</sup>
- THATIELLE MARINHO TOMM¹
- ALESSANDRA ROCHA DE ALBUQUERQUE<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Universidade de Brasília – Brasil <sup>2</sup>Universidade Católica de Brasília - Brasil

#### Resumo

A Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, objetiva coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Este estudo analisou contingências presentes na Lei com foco nos seus objetivos e no papel da família e sociedade na proteção da mulher. Os artigos da Lei foram classificados como comportamento, antecedente ou consequente e, posteriormente, analisados a fim de agrupar os diferentes termos componentes das contingências. A Lei representa avanços em relação aos seus objetivos de coibir comportamentos de violência doméstica contra a mulher e fornecer assistência e proteção às vítimas. Foram identificadas lacunas (contingências incompletas) relativas ao papel da família e sociedade na prevenção à violência as quais podem favorecer múltiplas interpretações e o descumprimento da Lei. Ainda que leis, por si só, não alterem diretamente comportamentos, a formulação de enunciados claros e completos, nos termos da contingência, é uma das variáveis a serem consideradas no sentido de favorecer a sua eficácia. Nesse sentido, o presente estudo se soma a análises anteriores, de outras leis, baseadas nos conceitos de contingências e metacontingências. A análise específica de uma lei de proteção à mulher contribui para discussões relativas à desigualdade de gênero, ainda escassas no âmbito da Análise do Comportamento.

Palavras-chave: Contingência, Violência Contra a Mulher, Lei Maria da Penha.

## **Abstract**

Law 11.340/2006, known as Maria da Penha Law, aims to curb and prevent domestic and family violence against women. This study analyzed contingencies present in the Law focusing on its objectives and the role of the family and society in protecting women. Articles of the law were classified antecedents, behaviors, and consequences and, subsequently, they were analyzed in order to group the different components terms of the contingencies. The Maria da Penha Law represents advances in relation to its objectives of curbing domestic violence against women and providing assistance and protection to victims. Gaps (incomplete contingencies) related to the role of the family and society in preventing violence have been identified, which can favor multiple interpretations and non-compliance with the Law. Although the law, by itself, does not directly change behavior, the formulation of clear and complete statements, in terms of contingency, is one of the variables to be considered in order to favor its effectiveness. In this sense, the present study adds to previous analyzes of other laws, based on the concepts of contingencies and metacontingencies. The specific analysis of a law to protect women contributes to discussions related to gender inequality, which are still scarce in the context of Behavior Analysis.

Keywords: Violence Against Women, Maria da Penha Law.

email: joaoclaudiotodorov@gmail.com; joaocasalecchi2@gmail.com; thati.mt94@gmail.com; arocha@p.ucb.br

DOI: http://dx.doi.org/10.18542/rebac.v17i1.10636

A Lei 11.340/2006 (Brasil, 2006), conhecida como Lei Maria da Penha, visa proteger mulheres vítimas de violência. Seu nome deriva do Caso Maria da Penha Maia que, em 1983, foi vítima de duas tentativas de feminicídio, por parte de seu marido à época, as quais deixaram-na paraplégica. O agressor foi condenado somente oito anos após a violência e preso 12 anos após sua primeira condenação.

O Caso Maria da Penha é um exemplo de violência estrutural contra a mulher, no qual fica evidente a situação de vulnerabilidade decorrente de um processo jurídico ineficiente. Esse tipo de violência tem origens históricas e revelam práticas culturais patriarcais e machistas, como é o caso do Brasil, as quais concebem mais valor a homens e consideram que as mulheres devem subjugar-se a estes (Michau, Horn, Bank, Dutt, & Zimmerman, 2015; Watts & Zimmerman, 2002). Trata-se de violência praticada pelo Estado, instância onipresente na vida de todos os cidadãos, que deveria garantir os direitos básicos da população por meio do desenvolvimento de políticas públicas (Neto & Moreira, 1999).

No caso específico de Maria da Penha, a ineficiência do Estado, no julgamento e cumprimento da pena, incorreu na condenação do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), por negligência e omissão em relação à violência doméstica, o que foi considerado uma violação a acordos internacionais. Além da indenização de 60 mil reais para a vítima, a CIDH exigiu a realização de reformas na legislação brasileira de modo a coibir a violência doméstica. Em decorrência desta condenação, foram elaborados os projetos de lei que resultaram na Lei (Correa & Carneiro, 2010; Vicentim, 2011).

Leis são enunciados formulados pelo governo ou pela sociedade, a partir da representação no parlamento, a fim de estabelecer obrigações e sanções de modo a controlar o comportamento da população, de organizações e do próprio governo. São mecanismos de controle social, que preveem o uso de consequências punitivas ou reforçadoras para determinados comportamentos, com o objetivo de manter ou promover a ordem social (Cabral & Todorov, 2015). Se leis visam controlar o comportamento, é válido questionar como e o quão bem-sucedidas elas são nessa tarefa.

Na perspectiva da Análise do Comportamento, os conceitos de contingência e metacontingência têm sido utilizados como ferramenta de análise de leis e códigos de leis (Almeida-Verdu, Cabral, Carrara, & Bolsoni-Silva, 2009; Araujo, Melo, & Haydu, 2015; Cabral, 2011; Cabral & Todorov, 2015; Carvalho & Todorov, 2016; Forero, García, Silva, & López-López, 2012; Lourencetti, 2015; Martins, 2009; Pereira, 2006; Prudêncio, 2006; Silva, 2008; Todorov, 1987, 2005; Todorov, Moreira, Prudêncio, & Pereira, 2004). Contingências e metacontingências são enunciados do tipo "se..., então..." que descrevem relação de dependência entre eventos ambientais ou entre eventos comportamentais e ambientais (Todorov, 2012). Contingências referem-se a relações ao nível do comportamento individual, enquanto metacontingências são voltadas para interações no nível cultural. Uma metacontingência consiste em contingências comportamentais entrelaçadas que, juntas, resultam em um produto agregado e uma consequência externa provida pelo ambiente cultural selecionador (Glenn, 1986, 2004; Glenn et al., 2016; Todorov et al., 2004).

A Lei Maria da Penha foi o resultado de uma metacontingência imposta ao Estado Brasileiro, afinal, se esta Lei (produto agregado) não fosse elaborada, novas punições poderiam ser impostas ao Brasil. Tendo em vista a condenação pela CIDH, é notável que a Lei Maria da Penha não tem como foco, apenas, a descrição de consequências (punições) para o agressor, as quais já estavam descritas no Código Penal¹ (Brasil, 1940). Desse modo, enquanto o Código Penal "descreve as condições em que determinadas ações devem ser punidas e os comportamentos esperados dos agentes judiciais para promover a responsabilização dos indivíduos criminosos" (Araujo et al., 2015, p. 2), a Lei Maria da Penha garante que as consequências previstas sejam de fato cumpridas, com celeridade, pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A Lei Maria da Penha pode, assim, ser compreendida como um conjunto de enunciados que visa: a) promover comportamentos desejáveis de indivíduos para a melhora das relações domésticas; b) promover comportamentos de agentes e órgãos públicos para a prevenção da violência doméstica; c) promover comportamentos de agentes e órgãos públicos para garantir proteção e assistência à mulher em situação de violência; d) promover comportamentos de agentes e órgãos públicos para garantir a celeridade de processos jurídicos sobre a violência doméstica e e) coibir comportamentos individuais de violência contra a mulher.

Cabral (2011) analisou a Lei à luz dos conceitos de contingência e metacontingência e identificou 83 contingências as quais faziam referência a um total de 14 atores (e.g., poder público, poder judiciário, varas criminais, equipe de atendimento multidisciplinar). Dado que uma mesma contingência envolvia o comportamento de diferentes atores, a multiplicação dessas pelo número de atores envolvidos resultou em um total de 127 contingências identificadas. Todas as contingências foram classificadas como incompletas (parciais) uma vez que

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> O Art. 61, alínea f, do Código Penal (Brasil, 1940) qualifica a violência contra a mulher e o Art. 121 penaliza quem comete feminicídio com reclusão de 12 a 30 anos.

não previam consequências para o descumprimento dos comportamentos descritos nos artigos. Para a análise das metacontingências, a autora considerou a sobreposição de diferentes atores em uma mesma contingência bem como antecedentes comuns a diferentes contingências, identificando 12 metacontingências.

Partindo do estudo de Cabral (2011), o presente estudo teve por objetivo analisar relações condicionais (contingências) relativas aos objetivos da Lei (postulados no Art. 1°.) e ao papel da família e sociedade na proteção da mulher (explicitados no Art. 3°.). Entende-se que descrições baseadas em relações condicionais são fundamentais para que os resultados almejados pela Lei, de proteção e promoção dos direitos da mulher, sejam alcançados. Leis nas quais a descrição dessas relações é demasiadamente vaga ou incompleta, são mais sujeitas a interpretação equivocada e têm menor probabilidade de serem cumpridas (Todorov, 2005).

## Método

### Material analisado

A presente pesquisa teve como objeto de estudo a Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, composta por 46 artigos, organizados em sete Títulos, nove Capítulos e quatro Seções. Trata-se de uma Lei que, segundo a descrição do Artigo 1º, "cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher ... e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar".

#### **Procedimento**

Foi utilizado procedimento semelhante ao de estudos anteriores (e.g., Cabral, 2011; Cabral & Todorov, 2015; Carvalho & Todorov, 2016; Todorov et al., 2004) que consiste em, inicialmente, analisar cada um dos artigos da lei e classificá-los como comportamento, antecedente ou consequência, conforme os seguintes critérios:

- Antecedente: o enunciado descreve contextos, condições e circunstâncias para a ocorrência do comportamento;
- Comportamento: o enunciado especifica a ação de um sujeito, a qual pode ser definida implícita ou explicitamente;
- Consequência: são alterações no ambiente, posteriores ao comportamento, que podem modificar a probabilidade de ocorrência desse comportamento.

Posteriormente, os artigos foram analisados a fim de agrupar os diferentes termos componentes das contingências (antecedentes, comportamentos e consequências).

#### Resultados e Discussão

#### **Objetivos da Lei 11.340/2006**

De acordo com o Artigo 1º. da Lei 11.340/2006 (Brasil, 2006) são três os seus objetivos fundamentais: (a) *coibir* a violência doméstica e familiar contra a mulher; (b) *prevenir* a violência doméstica e familiar contra a mulher; (c) estabelecer medidas de *assistência* e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Com relação ao objetivo de "*coibir* a violência doméstica contra a mulher", dado que coibir consiste em "fazer cessar; impedir que continue; refrear, reprimir" (Houaiss, 2001), pode-se dizer que a Lei avança em relação a esse objetivo na medida em que: (a) define de forma objetiva em seu Art. 7º o que é violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo de forma clara os conceitos de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral; (b) especifica e esclarece, no Art.12, procedimentos de relevância para a celeridade do processo jurídico, como o de elaboração do boletim de ocorrência, aumentando a chance de que tais processos sejam, de fato, cumpridos pelas autoridades (Tabela 1); (c) estabelece novas punições para agressores, como as especificadas no Art. 9º., de ressarcimento ao erário (Tabela 2); (d) agrava punições já previstas em outras leis ou decretos, nos Arts. 41, 42, 43 e 44, no que diz respeito à inaplicabilidade do Juizado Especial, aplicação de prisão preventiva e definição da violência doméstica como circunstância para agravamento de pena.

O objetivo de *prevenção* é abordado explicitamente no Capítulo I do Título III, denominado "Das medidas integradas de prevenção", composto por um único artigo (Art. 8°.), e nos incisos IV e V do Art. 35, que descrevem a necessidade de criação e promoção de programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar e de centros de educação e reabilitação para os agressores. Esse capítulo e incisos (Capítulo I, Título III, Art. 8°., incisos IV e V) estabelecem, majoritariamente, medidas educativas as quais, apesar de poderem ser implementadas a qualquer momento, dificilmente abrangem de uma só vez toda a população (inciso V) e agentes (inciso IV), necessitando serem repetidas ao longo do tempo de modo a alcançarem o objetivo de mudança cultural ampla e complexa. Tais medidas, portanto, são aqui consideradas medidas de longo prazo. Adicionalmente, para que tais mudanças tenham efeito, as medidas educativas a serem implementadas devem levar em conta os múltiplos fatores (e.g., culturais, sociais, políticos) que compõem as contingências

relacionadas à violência doméstica (Heise, 1993; Michau et al., 2015) uma vez que está claro que este "problema vai além da psicologia e outras abordagens individualistas, porque há claramente aspectos de contextos sociais, econômicos e políticos que provavelmente levam à ocorrência de tal violência" (Guerin & Ortolan, 2018, p. 114).

Esse conjunto de medidas apontadas nos Arts. 8°. e 35, de modo geral, representam um avanço nas medidas de prevenção da violência contra a mulher pois, de fato, tratam de prevenção, o que não ocorria em documentos anteriores à Lei Maria da Penha. O Código Penal, por exemplo, no Art. 59, sobre fixação da pena, estabelece algumas medidas para reprovação e prevenção do crime, "atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima" (Brasil, 1940), mas não trata especificamente sobre prevenção da violência contra a mulher. Neste sentido, as medidas de prevenção apontadas na Lei Maria da Penha podem servir como base para políticas públicas e iniciativas do poder público e da iniciativa privada.

Tabela 1 Contingências Relevantes para a Celeridade do Processo Jurídico Descritas no Art. 12

Antecedente	Comportamento (Autoridade Policial)	Consequência
Denúncia de violência	Ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada (Inciso I)	Boletim de ocorrência lavrado
Boletim de ocorrência lavrado	Colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias (Inciso II)	Boletim de ocorrência com esclarecimento do fato e circunstâncias
Boletim de ocorrência com esclarecimento do fato e circunstâncias	Remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência (Inciso III)	Boletim de ocorrência enviado ao juiz
Boletim de ocorrência com esclarecimento do fato e circunstância	Determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários (Inciso IV)	Boletim de ocorrência com os resultados do exame de corpo de delito e outros exames periciais.
Boletim de ocorrência com os resultados do exame de corpo de delito e outros exames periciais.	Ouvir o agressor e as testemunhas (Inciso V)	Boletim de ocorrência com o relato do agressor e das testemunhas

Apesar dos avanços apontados, os capítulos e artigos que tratam de prevenção apresentam algumas limitações: alguns artigos/incisos são muito gerais e pouco claros, outros não tratam de prevenção propriamente dita, apesar de supostamente se dedicarem a este objetivo. Um exemplo de proposição geral é encontrado no inciso II do Art. 8°., que faz referência à necessidade de promoção de estudos e pesquisas, como medida de prevenção, mas não cita nenhum possível órgão ou agente responsáveis por fomentar e realizar tais estudos; tampouco estabelece consequências para o caso destes estudos não acontecerem.

A ausência de consequências nas contingências descritas pela Lei Maria da Penha foi apontada por Cabral (2011) que, contudo, classificou as contingências como parciais e não incompletas, uma vez que em muitos casos consequências eram previstas em outras leis específicas como, por exemplo, o Código Penal. O presente estudo não analisou a Lei Maria da Penha de forma integral, conforme Cabral (2011), contudo, a exemplo do inciso II do Art. 8°., considera-se que há no instrumento contingências incompletas, o que pode comprometer sua eficiência. A compreensão das leis como um conjunto de enunciados (regras) que preveem consequências para determinados comportamentos a fim de mantê-los ou modificá-los (Cabral & Todorov, 2015) aponta, diretamente, para a importância de que as consequências sejam explicitadas. Estudos analítico-comportamentais sobre regras (e.g., Albuquerque &

Paracampo, 2010) indicam a sua completude (conter todos os elementos definidores da contingência) como uma das variáveis facilitadoras para o cumprimento da regra.

Tabela 2 Contingências Relacionadas ao Comportamento do Agressor Descritas no Artigo 9º

Antecedente	Comportamento	Consequência
Denúncia aceita	Por ação ou omissão causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher (§4º)	Obrigação de ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (§ 4°)  Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor (§ 5°)

Dois incisos (IV e VII) do Capítulo I ("Das medidas integradas de *prevenção*"), Título III, não tratam de prevenção. O inciso IV aponta para o atendimento especializado nas delegacias da mulher e o VII trata da capacitação permanente das polícias civil e militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e de outros profissionais quanto a questões de gênero, raça ou etnia. Tais itens representam medidas que podem auxiliar no estabelecimento de novas práticas culturais entre profissionais envolvidos no atendimento a mulheres vítimas de violência, contudo, o atendimento à vítima se dá depois que a violência ocorreu e não a fim de prevenir a violência doméstica e familiar. O Capítulo I (Título III) apresenta, ainda, incisos pouco claros, incompletos, os quais podem exercer controle deficiente sobre comportamentos de interesse. Um exemplo é o inciso III do Art. 8°, o qual aponta como uma das diretrizes de prevenção:

o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do Art. 1º, no inciso IV do Art. 3º e no inciso IV do Art. 221 da Constituição Federal.

Ainda que este inciso faça referência a um critério flexível de conjunto de valores, baseado na realidade cultural brasileira, o documento utiliza a falsa premissa de que existiria uma homogeneidade nos "valores éticos e sociais da pessoa e da família" (Brasil, 2006). Enunciados deste tipo, pela falta de clareza, estão mais sujeitos à interpretação pessoal dos juízes e agentes da lei e diminuem a probabilidade de cumprimento da mesma (Todorov, 2005).

Com relação ao terceiro objetivo da Lei, de "estabelecer medidas de *assistência* e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar", são também identificados avanços uma vez que são descritos, de forma detalhada, o comportamento de juízes, policiais, outros agentes da lei, de agressores e da própria vítima para que as medidas previstas sejam cumpridas. A Tabela 3 mostra contingências relacionadas ao comportamento de juízes e a Tabela 4 apresenta um exemplo de contingência assistencial à vítima.

Os comportamentos dos juízes (Tabela 3) produzem consequências que têm impacto direto sobre as vítimas de violência e sobre o fluxo da assistência, contudo, não há prescrição de prazos para a emissão muitos desses comportamentos, diferentemente do que ocorre com outros agentes da Lei, como por exemplo: no Art. 9°, § 1°, agentes dos governos federal, estadual e municipal têm "prazo certo", determinado pelo juiz, para inclusão da mulher vítima de violência no cadastro de programas assistenciais; no Art. 12, inciso III, o agente policial tem até 48 horas para remeter o caso para o juiz. Apenas duas referências a prazos pré-estabelecidos são feitas para os comportamentos dos juízes: no Art. 12-C, § 1°, "nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente"; no Art. 18, referente às medidas protetivas de urgência, "Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas". A inexistência de prazos para emissão dos comportamentos determinados para os juízes pode favorecer a procrastinação e comprometer a celeridade do processo, um dos aspectos que incorreu na punição do Brasil pela CIDH. Sabe-se que as contingências de reforçamento afetam a probabilidade de ocorrência de um comportamento (Mazur, 1996, 1998) e

que tendemos a procrastinar enquanto o prazo para emissão do comportamento e produção de suas consequências reforçadoras ainda são distantes.

Tabela 3 Contingências Relacionadas aos Comportamentos de Juízes Descritas no Artigo 9º

Antecedente	Comportamento	Consequência
Mulher em situação de violência doméstica e familiar	O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal (§1°)	Inclusão da mulher em situação de violência no cadastro de programas assistenciais
	O juiz assegurará acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta (§1°, Inciso I)	Condições de ser removida prioritariamente
	O juiz assegurará manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses (§1°, Inciso II)	Manutenção do vínculo trabalhista
	O juiz assegurará encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente (§1°, Inciso III)	Acesso da vítima a assistência judiciária

Adicionalmente, não são descritas consequências punitivas para a não emissão dos comportamentos prescritos para os juízes. Cabral (2011) afirma que "a Lei não prevê delitos (estes se encontram descritos em outras normas) para o descumprimento dos comportamentos descritos; e os autores consideram que as consequências positivas de cumprir a regra estão implícitas nas próprias contingências" (p. 29). Apesar dos efeitos adversos do controle aversivo do comportamento (Catania, 1999; Sidman, 1989/2003), considera-se que este afeta diferencialmente o comportamento e que poderia favorecer a emissão de comportamentos de interesse em prazos reduzidos.

Tabela 4 Contingência de Assistência a Vítimas de Agressão Descrita no Art. 9°

Antecedente	Comportamento	Consequência
Mulher em situação de violência	Apresentação de documentos comprobatórios do registro de ocorrência (§7°, Inciso III)	Prioridade para matricular dependentes em instituição de ensino básica

### O papel da família e da sociedade na proteção da mulher

A Lei define, no caput de seu Artigo 3°, que serão asseguradas às mulheres condições para o exercício efetivo de uma série de direitos – entre eles o direito à vida, à segurança, à cidadania, à liberdade e à dignidade. Em seguida, no § 2° desse artigo, é descrito que, além do poder público, cabe à família e à sociedade criar condições para o efetivo exercício dos direitos enunciados.

Foram identificadas referências diretas à família em quatro trechos da Lei: (a) Art. 5°, Inciso II, o qual descreve que a violência doméstica e familiar se configura no âmbito da família. Esse trecho também define família como "a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa"; (b) Art. 8°, Inciso III, no qual são descritas diretrizes para as políticas públicas que visem coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse trecho, a família é evocada para qualificar os supostos valores que devem ser respeitados pelas políticas públicas, os já citados "valores éticos e sociais da pessoa e da família"; (c) o

Art. 10-A, § 1°, Inciso II e o Art. 22, Inciso III, alínea "a", fazem menções a medidas protetivas que proíbem que o agressor se aproxime da vítima, seus familiares ou testemunhas.

Depreende-se dessa análise que, apesar de a família ser apontada como fator de proteção e responsável por criar condições para o exercício dos direitos da mulher (Art. 3°., § 2°), nenhuma contingência, ou mesmo comportamentos isolados a serem emitidos por membros da família, são descritos na Lei. Ao longo do documento, a família é tratada como fator de risco, o que é compreensível uma vez que a Lei trata da violência doméstica e familiar. Contudo, a inexistência de referências a comportamentos de proteção (e.g., denunciar) e consequências para os mesmos (e.g., medida protetiva) no âmbito da violência doméstica, pouco instrumentaliza a família no exercício de seu papel protetivo.

Com relação à *sociedade*, existem três trechos nos quais há a descrição de suas possíveis contribuições na criação das condições para o exercício dos direitos descritos no Art. 3°: (a) o Art. 8° enuncia em seu caput a possibilidade de parceria entre o poder público e ações não-governamentais em políticas públicas que visem coibir a violência doméstica e familiar; (b) seu inciso VI detalha instrumentos para a promoção de parcerias entre órgãos governamentais e entidades não-governamentais, bem como descreve enquanto seu objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher; (c) o Art. 37 afirma que a defesa dos interesses e direitos previstos na Lei poderá ser exercida de forma concorrente pelo Ministério Público e por associação de atuação na área regularmente constituída há pelo menos um ano.

De modo semelhante às referências à família, apesar de a Lei apontar a responsabilidade da sociedade na proteção da mulher, esta é apenas citada como possível parceira do poder público em prol desse objetivo e não há descrição de contingências neste sentido. Uma possível explicação para essa deficiência relaciona-se à natureza da condenação do Brasil pela CIDH. Essa condenação não se baseou na omissão da sociedade e da família brasileira (Correa & Carneiro, 2010; Vicentim, 2011), mas sim na omissão e ineficiência do Estado. Com base nessa interpretação, e analisando-se a condenação como um antecedente em uma metacontingência que resultou na Lei Maria da Penha como produto agregado, considera-se que a Lei enfatizou medidas imediatas de proteção à mulher em situação de violência e a celeridade dos processos jurídicos relativos a esse crime.

# **Considerações Finais**

A Lei Maria da Penha representa um avanço no combate à violência contra a mulher uma vez que estabelece definições objetivas de violência, diferentemente da legislação anterior (Código Penal - Brasil, 1940), que deixava sob a responsabilidade de agentes da lei interpretar, de forma subjetiva, o que seria uma situação de violência. Além disso, ela descreve comportamentos desejáveis de agentes de órgãos públicos com o objetivo de garantir a proteção da mulher em situação de violência; aponta medidas de prevenção que visam mudanças de práticas culturais complexas e reconhece a violência doméstica como um crime grave e de alta complexidade, com penalidades que não podem ser atenuadas com prestação de serviços à comunidade, oferecimento de cesta básica ou pagamento de fiança. Essa conquista de direitos, contudo, é reveladora de práticas culturais patriarcais e machistas e de um paradoxo: instrumentos jurídicos de proteção necessitam ser criados uma vez que direitos não estão sendo garantidos.

Pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) constatatou que, no período de 2007 a 2017, houve um aumento de 30,7% no número de feminicídios no Brasil; do total destes, 39,2% ocorreram dentro da residência, o que serve como indicador de violência doméstica (IPEA & FBSP, 2019). Ademais, em 2017 foi computado o maior crescimento deste tipo de violência em relação à década pesquisada, com aumento de 6,3% em relação ao ano anterior e cerca de 13 assassinatos por dia. Esses dados revelam um problema urgente que precisa de soluções (Guerin & Ortolan, 2018), mas é possível que esses reflitam não um aumento da violência doméstica, mas um aumento do número de denúncias realizadas. Acredita-se que, com a promulgação da Lei, o debate a respeito do problema foi ampliado e denúncias incentivadas, uma vez que esta estabeleceu mecanismos de prevenção e repressão da violência doméstica.

Sabe-se que a promulgação de leis, por si só, não muda práticas culturais tão arraigadas, especialmente no Brasil onde o descumprimento de leis é também uma prática cultural (Cunha et al., 2014; Oliveira & Cunha, 2017). Leis, como enunciados que estabelecem obrigações e sanções, não mudam diretamente o comportamento dos indivíduos; a correspondência dessas com as contingências (o real cumprimento do que está previsto na lei) bem como a clareza e completude desses enunciados são, contudo, variáveis relevantes que favorecem esse controle (Araujo et al., 2015). Neste sentido, análises como a aqui apresentada podem contribuir com a compreensão da adequação e eficiência da lei e melhor formulação desta de modo a favorecer o seu cumprimento. Adicionalmente, a discussão de uma lei específica de proteção a mulher contribui, em alguma medida, para inserir a Análise do Comportamento em discussões relativas à desigualdade de gênero, ainda pouco frequentes na área (Couto & Dittrich, 2017).

## Declaração de conflito de interesses

Os autores declaram que não há conflito de interesses relativos à publicação deste artigo.

## Contribuição de cada autor

Todos os autores participaram igualmente das etapas de elaboração do presente artigo.

## **Direitos Autorais**

Este é um artigo aberto e pode ser reproduzido livremente, distribuído, transmitido ou modificado, por qualquer pessoa desde que usado sem fins comerciais. O trabalho é disponibilizado sob a licença Creative Commons 4.0 BY-NC.



### Referências

- Albuquerque, L. C., & Paracampo, C. C. P. (2010). Análise do controle por regras. *Psicologia USP, 21*, 253-273. http://dx.doi.org/10.1590/S0103-65642010000200004
- Almeida-Verdu, A. C., Cabral, C., Carrara, K., & Bolsoni-Silva, A. (2009). Descrição e análise de contingências na proposta de Estatuto da Pessoa com Deficiência. In R. C. Wielenska (Org.), *Sobre comportamento e cognição: Desafios, soluções e questionamentos* (pp. 97-110). Santo André, SP: ESETec.
- Araujo, V. M., Melo, C. M., & Haydu, V. B. (2015). Código Penal Brasileiro como descrição de prática cultural: Uma análise comportamental de contingências e metacontingências. *Revista Brasileira de Análise do Comportamento, 11*, 147-156. http://dx.doi.org/10.18542/rebac.v11i2.1943
- Brasil (1940). Código Penal Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília: Senado Federal.
- Brasil (2006). Lei n°11.340, de 7 de agosto de 2006. Brasília: Câmara dos Deputados.
- Cabral, M. D. C. (2011). *Contingências e metacontingências na Lei Maria da Penha* [Monografia de conclusão de curso, Universidade Católica de Brasília]. Repositório Institucional UnB. https://repositorio.ucb.br:9443/jspui/handle/10869/4748
- Cabral, M. D. C., & Todorov, J. C. (2015). Contingências e metacontingências no processo legislativo da lei sobre a remição da pena pelo estudo. *Revista Brasileira de Análise do Comportamento, 11*, 195-202. http://dx.doi.org/10.18542/rebac.v11i2.4013
- Carvalho, I. C. V. & Todorov, J. C. (2016). Metacontingências e produtos agregados na lei de diretrizes e bases da educação: Primeiro o objetivo, depois como chegar lá. *Revista Brasileira de Análise do Comportamento, 12*, 75-85. http://dx.doi.org/10.18542/rebac.v12i2.4400
- Catania, A. C. (1999). Aprendizagem: Comportamento, linguagem e cognição (D. G. Souza Trad.). Artmed. (Obra original publicada em 1998).
- Correa, A. J., & Carneiro, S. R. (2010). O sistema interamericano de proteção aos direitos humanos e o caso Maria da Penha. *Revista CEPPG, 23,* 147-160.
- Couto, A. G., & Dittrich, A. (2017). Feminismo e análise do comportamento: Caminhos para o Diálogo. *Perspectivas em Análise do Comportamento, 8*(2), 147-158. 10.18761/PAC.2016.047
- Cunha, L. G., Ramos, L. O., Bueno, R. L, S., Oliveira, F. L., Sampaio, J. O., & Macedo, G. H. S. (2014). *Relatório ICJBrasil.* São Paulo: FGV Direito.
- Forero, D. D. R., García, D. A., Silva, L. M., & López-López, W. (2012). Análisis metacontingencial de la "Ley de Justicia y Paz" (975 de 2005) en Colombia. *Revista Latinoamericana de Psicología, 44*, 149-157. http://dx.doi.org/10.14349/rlp.v44i1.940
- Glenn, S. S. (1986). Metacontingencies in walden two. *Behavior Analysis and Social Action*, *5*, 2-8. https://doi.org/10.1007/BF03406059
- Glenn, S. S. (2004). Individual behavior, culture, and social change. *The Behavior Analyst, 27*, 133-151. https://doi.org/10.1007/BF03393175
- Glenn, S. S., Malott, M. E., Andery, M. A. P. A., Benvenuti, M., Houmanfar, R. A., Sandaker, I., Todorov, J. C., Tourinho, E. Z., & Vasconcelos, L. A. (2016). Toward consistent terminology in a behaviorist approach to cultural analysis. *Behavior and Social Issues, 25*, 11-27. https://doi.org/10.5210/bsi.v25i0.6634

- Guerin, B., & Ortolan, M. O. (2018). Analyzing domestic violence behaviors in their contexts: Violence as a continuation of social strategies by other means. In J. C Todorov (Ed.), *Trends in BehaviorAnalysis* (Vol. 3, pp. 111-142). Brasília, DF: Technopolitik.
- Heise, L. (1993). Violence against women: The hidden health burden. World Health Statistics Quarterly, 46, 78-85.
- Houaiss, A. (2001). Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Ed. Objetiva.
- IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, & FBSP Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2019). *Atlas da violência 2019.* Brasília, Rio de Janeiro, São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.
- Lourencetti, L. A. (2015). Descrição e análise de contingências presentes em legislações referentes à mobilidade urbana [Dissertação de mestrado, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho]. Repositório Institucional UNESP. https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/132491/000852951.pdf?sequence=1&isAllowed=y
- Martins, A. L. A. (2009). *O sistema único de saúde: Contingências e metacontingências nas leis orgânicas da saúde* [Dissertação de mestrado, Universidade de Brasília]. Repositório Institucional UnB. https://repositorio.unb.br/handle/10482/7749
- Mazur, J. E. (1996). Procrastination by pigeons: preferences for larger, more delayed word requirements. *Journal of the Experimental Analysis of Behavior, 65*, 159-171.
- Mazur, J. E. (1998). Procrastination by pigeons with fixed-interval response requirements. *Journal of the Experimental Analysis of Behavior, 69*, 185-197.
- Michau, L., Horn, J., Bank, A., Dutt, M., & Zimmerman, C. (2015). Prevention of violence against women and girls: Lessons from practice. *The Lancet*, *385*, 1672-84. http://dx.doi.org/10.1016/S0140-6736(14)61797-9.
- Neto, O. C., & Moreira, M. R. (1998). [AUTOR:VERIFICAR ANO. NO TEXTO É CITADO 1999] A concretização de políticas públicas em direção à prevenção da violência estrutural. *Ciência & Saúde Coletiva, 4*, 33-52.
- Oliveira, F. L., & Cunha, L. G. (2017). A legitimidade das leis e das instituições de justiça na visão dos brasileiros. *Contemporânea, 7*(2), 275-296. http://dx.doi.org/10.4322/2316-1329.037
- Pereira, G. C. (2006). *Metacontingência e o Estatuto da Criança e do Adolescente: Uma análise da correspondência entre a lei e os comportamentos dos aplicadores do direito e executores da lei* [Dissertação de mestrado não publicada]. Universidade de Brasília.
- Prudêncio, M. R. A. (2006). *Leis e metacontingências: Análise do controle do Estatuto da Criança e do Adolescente sobre práticas jurídicas em processos de infração de adolescentes no Distrito Federal* [Dissertação de mestrado, Universidade de Brasília]. Repositório Institucional UnB. https://repositorio.unb.br/handle/10482/9229
- Sidman, M. (1989/2001). [AUTOR: VERIFICAR DIVERGÊNCIA DE DATA EM RELAÇÃO À CITAÇÃO NO TEXTO] *Coercion and its fallouts*. Authors Cooperative.
- Silva, A. V. (2008). *Evolução de práticas culturais: A análise de uma organização autogestionável* [Tese de doutorado, Universidade de Brasília]. Repositório Institucional UnB. https://repositorio.unb.br/handle/10482/1336
- Todorov, J. C. (1987). A Constituição como Metacontingência. *Psicologia: Ciência e Profissão, 7*, 9-13. https://doi.org/10.1590/S1414-98931987000100003
- Todorov, J. C. (2005). Laws and the complex control of behavior. *Behavior and Social Issues, 14*, 86-91. https://doi.org/10.5210/bsi.v14i2.360
- Todorov, J. C. (2012). Metacontingências e a análise comportamental de práticas culturais. Clínica & Cultura, 1, 36-45.
- Todorov, J. C., Moreira, M., Prudêncio, M. R. A., & Pereira, G. C. C. (2004). O Estatuto da Criança e do Adolescente como metacontingência. In M. Z. S. Brandão, F. C. S. Conte, F. S. Brandão, Y. K. Ingberman, V. L. M. Silva, & S. M. Oliani (Orgs.), Sobre comportamento e cognição: Contingências e metacontingências, contextos sócio verbais e o comportamento do terapeuta (pp. 44-51). ESETec.
- Vicentim, A. (2011). A trajetória jurídica internacional até formação da lei brasileira no caso Maria da Penha. *Revista Latinoamericana de Derechos Humanos, 22*, 209-228.
- Watts, C., & Zimmerman, C. (2002). Violence against women: Global scope and magnitude. *The Lancet, 359*, 1232-37. https://doi.org/10.1016/S0140-6736(02)08221-1

Submetido em: 14/04/2020 Aceito em: 20/11/2020